




# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

## PARECER N. : 0186/2023-GPETV

**PROCESSO N°** : 3454/2016   
**INTERESSADO** : GUNTER FAUST  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU/RO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Versam os autos a respeito de Tomada de Contas Especial a qual apurou e confirmou a acumulação ilegal de cargos públicos de responsabilidade do senhor Gunter Faust, médico, que resultou em R\$ 44.543,46, de dano ao Tesouro Estadual.

O Ministério Público de Contas, já havia se manifestado meritoriamente mediante o Parecer n. 0734/2017-GPETV (ID 548782).

Sobreveio Acórdão condenatório, qual seja, AC2-TC 00085/18 (ID 581327).

Houve insucesso recursal por parte do agente responsável (Autos n. 1213/18).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Consta nos autos a Certidão Técnica (ID 661006), a qual informou a instauração de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Autos n. 2990/18) para realizar a cobrança de débitos e multas imposta pelo AC2-TC 00085/18 (ID 581327).

O agente responsável ingressou com ação anulatória perante o Poder Judiciário (Proc. 7028074-89.2019.8.22.0001) com objetivo de anular o AC2-TC 00085/18, e obteve êxito tanto em primeira como em segunda instância.

Posteriormente ao Despacho do Conselheiro Relator (ID 1468519), estes autos retornaram a este *Parquet* Especial com fim de retomar a regular marcha processual.

É o necessário a relatar.

Consoante fora apontado no Despacho proferido pelo Conselheiro Relator (ID 1468519), o agente responsável insurgiu-se contra o Acórdão AC2-TC 00085/2018 proferido pela Corte de Contas, e buscou a sua anulação perante o Poder Judiciário (Autos n. 7028074-89.2019.8.22.0001) e obteve êxito tanto na 1ª e 2ª instâncias, que reconheceu e anulou o Acórdão retromencionado.

Não obstante, em pesquisa realizada a respeito do teor do Acórdão judicial contido nos Autos n. 7028074-89.2019.8.22.0001, o Egrégio Tribunal de Justiça não apenas reconheceu a nulidade do julgado do Tribunal de Contas, bem como adentrou na seara meritória e indicou ter sido comprovada a contraprestação dos serviços ao Estado pelo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

agente responsável, nota-se pela ementa do Acórdão judicial abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO TCE/RO. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. DECISÃO COM BASE EM SUPOSIÇÕES. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Comprovado nos autos que a condenação do apelado junto ao órgão de contas se deu com base em suposição, advinda de equivocada dedução de que o servidor não teria cumprido sua carga horária como médico clínico geral, não podendo esta suposição se dar em desfavor do agente público no que concerne às suas atividades e no âmbito de processo administrativo disciplinar, porquanto o mal feito não se presume, devendo ser provado de forma inequívoca.

Restando devidamente provado por documentos juntados a estes autos, folhas de ponto do recorrido e prova testemunhal que o mesmo cumpriu regimento suas funções enquanto médico clínico geral contratado em caráter temporário e como Diretor Executivo do CEMETRON, não há se falar em devolução de valores de um dos cargos - sob pena de locupletar-se o Estado/apelante.

(TJ/RO. Apelação Cível n. 7028074-89.2019.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 06.05.2021).  
Grifos não originais.

Acrescenta-se que o Desembargador Relator, ao apreciar os argumentos e provas inclusas nos autos, nos fundamentos de sua Decisão, asseverou: "**Repisa-se**, os fatos não existiram, vale dizer, o apelado efetivamente prestou seus serviços ao Estado".



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Deste modo, se demonstra contraproducente insistir na reinstrução da presente Tomada de Contas Especial, já que o fato, inicialmente apurado, como ensejador da sua instauração e que gerou condenação do agente responsável, foi considerado inexistente pelo Poder Judiciário.

Nesta conjectura, ao se interpretar o Acórdão Judicial conclui-se que os fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial encontram-se alcançados pela coisa julgada material, não se justificando possível continuidade na marcha processual dos presentes autos.

Ademais, nota-se também, que mesmo que o Acórdão Judicial não tivesse se pronunciado sobre o mérito da causa, os fatos ocorrem no ano de 2010, e reinstruir o feito após este largo lapso, se revela desafiador e contrária a jurisprudência dominante na Egrégia Corte de Contas de Rondônia, já que poderia, em tese, mitigar, sobremaneira, o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agente responsável.

Igualmente, há que se mencionar no interregno da instrução processual destes autos sobreveio a publicação da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, a qual regulamenta a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito administrativo do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização.

Vale sustentar, novamente, que os fatos aqui apurados e apontados como eventualmente danosos ao erário remontam o lapso compreendido entre maio e setembro de 2010,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

outrossim, naquele tempo vigia interpretação diversa do art. 37, §5º, da CF, da atualmente adotada pelo Pretório Excelso (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.04.2020 – Repercussão Geral tema 899<sup>1</sup>).

Ainda que os eventuais argumentos defensivos empreendidos pelas partes não venham abordar de forma expressa a tese sobre a prescritibilidade do ressarcimento ao erário, entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, deverá ser apreciada e deliberada pela autoridade administrativa ou julgadora, com fundamento no art. 11, da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Vale destacar também, com o ocorrido no Acórdão Judicial que anulou condenação imposta pela Egrégia Corte de Contas, os presentes autos não possuem, até a presente data, decisão de mérito (julgamento), por logo, atraem a aplicabilidade do art. 16 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Deste modo, no compulsar dos autos se verificou que a infração continuada lesiva ao erário cessou em **24.09.2010** (data da exoneração de um dos cargos acumulados ilegalmente), tendo como marco inicial da contagem de prazo para o fim de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do Estado (art. 6, I, c/c art. 1º e 3º, todos da Lei Estadual n. 5.488/2022).

Nesta conjectura, por se tratar de matéria recentemente regulamentada pelo suprarreferido diploma legislativo, mister transcrever os dispositivos em destaques:

---

<sup>1</sup> “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Art. 1º. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

[...].

Art. 3º. As dívidas passivas de que trata o artigo 1º, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...].

Art. 6º. O prazo de prescrição será contado:

I - Da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;**

(Destacou-se).

Não obstante, a definição do marco inicial da contagem do prazo para fins de análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve-se atentar às causas interruptivas, em especial a enumerada no art. 7º, II, da Lei Estadual n. 5.488/2022, consoante será transcrita abaixo:

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

I - Pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital; [...].

Nota-se ainda, no compulsar dos autos que a citação do responsável se concretizou em **12.06.2017** (quase 07 anos após o Órgão de Controle ter tomado conhecimento dos fatos - ID 1471991, pp. 500/501), por logo, ainda que deveria ter sido contabilizando novo prazo prescricional (pela



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

metade) nos moldes do art. 8º, Lei Estadual n. 5.488/2022<sup>2</sup> a partir da citação do responsável, a pretensão punitiva e ressarcitória do Estado já estava prescrita.

Contextualmente, verificou-se a perda de pretensão punitiva e ressarcitória do Estado com relação a todas as irregularidades noticiadas nos autos, as quais foram atribuídas ao responsável enumerado neste caderno processual, em **25.09.2015**.

Vale ressaltar, que o instituto da prescrição se aplica ao presente caso, tendo em vista a interpretação do art. 16, da Lei n. 5.488/2022, já que o processo de cobrança (Autos n. 2990/18) estava em andamento quando da publicação do diploma legislativo em destaque e já havia sido proferida a decisão anulatória do AC2-TC 00085/18.

Nesta senda, defronte tais informações, é possível verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, nos moldes do art. 1º c/c art. 12, da Lei Estadual n. 5.488/2022, já que houve transcurso de lapso superior ao indicado no mencionado diploma legislativo, contabilizado entre cessação da fato danoso continuado, o respectivo conhecimento pelo Órgão de Controle e o irresoluto mérito constatado até a presente data, conseqüentemente deverá ser extinto com resolução do mérito e posteriormente arquivado os presentes autos.

Por fim, requer-se ao Ínclito Conselheiro o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória do

---

<sup>2</sup> Art. 8º. A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Estado aos fatos danosos ao erário entabulado nestes autos, e venha por afastar a imputação de débito ao responsável, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito.

**Diante do exposto**, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

**a) Extinta**, de forma anômala, a presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista o reconhecimento da coisa julgada material exposta no Acórdão Judicial incluso na Apelação Cível n. 7028074-89.2019.8.22.0001, defronte à agnição da inexistência do fato supostamente danoso ao Erário;

b) Declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado para todas as infringências esposadas nos presentes autos, **procedendo-se a baixa da responsabilidade do agente público** e conseqüentemente **arquivando-se os autos**, com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2023.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas



Em 27 de Novembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR